DECRETO Nº 009/2021-GP **BAIÃO-PA, 22 DE JANEIRO DE 2021.**

Determina medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Baião e dá outras providências.

LOURIVAL MENEZES FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO, ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas correlatas, e

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a atualização do Decreto Estadual nº 800/2020, publicado no Diário Oficial nº 34.467, de 21 de janeiro de 2021, especialmente o disposto nos arts. 27A e 27B;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação ao Decreto Municipal nº 008, de 12 de janeiro de 2021, que determina medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Baião e dá outras providências;

CONSIDERANDO o significativo aumento do número de casos de COVID-19 em nosso Estado, nos últimos dias e a preocupação dos profissionais da área da saúde com o agravamento do quadro epidemiológico;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar e recomendar medidas emergenciais e temporárias, a fim de conter a propagação da infecção e transmissão local, preservando a saúde da população em geral, bem como a regular prestação dos serviços públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Baião, no período da pandemia,

DECRETA:

Art. 1º. A contar de 22 de janeiro de 2021, para todas as regiões do Município, fica proibida a abertura de bares, pubs, boates, casas noturnas, casas de shows, festas abertas ao público, conveniências, similares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento

Parágrafo único. Os demais eventos não previstos no caput seguem sendo regulados pelas demais disposições deste decreto.

Art. 2º. A contar de 22 de janeiro de 2021, para todas as regiões do Município, os segmentos de alimentação - restaurantes a la carte, prato feito e bufett sem autosserviço, lanchonetes, lancherias, pizzarias, hamburguerias, pastelarias, padarias, e outros estabelecimentos especializados em servir alimentação - autorizados a funcionar na vigência deste decreto, deverão observar os seguintes horários e critérios de funcionamento:

I - restaurantes a la carte, prato feito e bufett sem autosserviço:

a) Teto de Operação: 50% Trabalhadores;

b) 50% lotação, respeitado o teto de ocupação;

c) Modo de Operação / Trabalhadores: Teletrabalho / Presencial restrito;

d) Modo de Operação / Atendimento: Presencial restrito somente entre às 11h e 15h, vedado o atendimento presencial à noite, estando autorizado somente os serviços de Telentrega/Pegue e Leve/Drive-thru, até as 23:59h;

II - lanchonetes, lancherias, pizzarias, hamburguerias, pastelarias, padarias, e outros estabelecimentos especializados em servir alimentação:

a) Teto de Operação: 50% Trabalhadores;

b) 50% lotação, respeitado o teto de ocupação;

c) Modo de Operação / Trabalhadores: Teletrabalho / Presencial restrito;

d) Modo de Operação / Atendimento: Presencial restrito somente entre às 6h e 19h, vedado o atendimento presencial à noite, estando autorizado somente os serviços de Telentrega / Pague e Leve / Drive-thru, até as 23:59h;

Art. 3º. Ficam suspensas, ainda, as atividades não essenciais de atendimento presencial ao público e quaisquer atividades que possam acarretar concentração de pessoas, até deliberação ulterior, de:

I - Atividades coletivas de cinema;

II - Academias e atividades de condicionamento físico de ensino de esportes e de todas as modalidades;

III – Praias, Igarapés, Balneários, clubes sociais, esportivos e similares;

IV - Parques de diversão e similares;

V - Igrejas, templos e similares, onde haja concentração de pessoas;

VI - Concessionárias de serviços públicos, salvo situações de interesse público e serviços essenciais;

VII - estabelecimentos, cuja atividade principal não seja a comercialização e venda de alimentos perecíveis ou não perecíveis e medicamentos.

§ 1º Ao comércio de venda de alimentos, supermercados e produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados é assegurado o funcionamento de 7h às 19h, obedecidos critérios de prevenção adotados neste decreto e legislação pertinente quanto a aglomeração e higiene de seus ambientes.

§ 2º Às farmácias é assegurado o funcionamento sem restrições de horário. Recomenda-se que adotem medidas para evitar aglomerações em seus espaços, obedecidos critérios de prevenção adotados neste decreto e legislação pertinente quanto a aglomeração e higiene ambientes.

§ 3º As empresas que prestam serviços essenciais devem determinar o funcionamento de seus refeitórios mediante escala, a fim de impedir a aglomeração de pessoas.

Art. 4º. Os locais de circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral devem reforçar medidas de comunicação de normas de prevenção da Covid-19 e higienização de superfície para os usuários em local sinalizado até deliberação ulterior.

§ 1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º As empresas de transporte coletivo que funcionam dentro do território municipal devem reforçar as medidas de higienização e prevenção ao Covid-19 no interior de seus veículos.

Art. 5º. Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos de uso comum e especial do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado neste decreto até deliberação ulterior.

§ 1º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado deverão fornecer e exigir o uso de máscaras de seus funcionários, bem como impedir a entrada e permanência de pessoas que não as estiverem utilizando.

§ 2º Os órgãos integrantes da administração municipal orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

Art. 6º. As atividades permitidas neste Decreto, conforme normas da Organização Mundial de Saúde, deverão se adequar às medidas de prevenção para conter a disseminação da Covid-19,

mesmo após decorrido seu prazo de vigência, até deliberação ulterior, sendo que os estabelecimentos de comércio e prestadores de serviços, essenciais ou não, ficam obrigados a:

I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - dispor de anteparo salivar ou equivalentes nos equipamentos de bufê;

III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV - aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - manter ventilados ambientes de uso dos clientes;

VI – utilização por funcionários de equipamentos de proteção individual;

VII- controle do número de pessoas que adentram o estabelecimento, observadas as normas de prevenção ao Covid-19;

VIII- exigir o uso de máscaras de proteção por funcionários, atendentes, clientes e público em geral para ingresso e permanência no interior dos estabelecimentos;

IX- designar, no mínimo, um funcionário para impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção, no interior dos estabelecimentos;

X- os supermercados, a recomendar e evitar o ingresso de crianças, menores de 12 (doze) anos, mesmo que acompanhadas por seus pais ou responsáveis, salvo justa causa;

§ 1º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a obrigatoriedade e a forma de uso correto das máscaras, que deve cobrir adequadamente a boca e o nariz, conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 2º O uso obrigatório da máscara de proteção também deve ser observado nos locais de atendimento ao público das repartições públicas municipais.

§ 3º Fica recomendada a utilização de máscaras de proteção a todos os munícipes, em especial quando houver a necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o distanciamento social, e a adesão de forma plena a tal prática, enquanto perdurar a pandemia.

Art. 7º. Fica suspenso em todo o território baionense, até deliberação ulterior, o seguinte:

I - o licenciamento e/ou autorização para festas, shows, eventos, atos e cultos de caráter religioso ou assistencial e/ou manifestações, de caráter público ou privado;

II - todas as atividades culturais, esportivas, educacionais ou recreativas promovidas pelo poder público ou particulares;

§ 1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o caput deste artigo,

envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 2º A vedação para realizar eventos com pessoas se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive igrejas, feiras públicas, bibliotecas e centros culturais, os quais ficam impedidos de fazê-los, sob pena de cassação do alvará de licença funcionamento.

§ 3º É assegurado aos órgãos de segurança, fiscalização, proteção social e de defesa do patrimônio público dispersar aglomerações em vias públicas, locais que envolvam atividades comerciais (inclusive essenciais que envolvam aglomeração de pessoas), instalações públicas e eventos de qualquer natureza, tanto público quanto privado, observada razoabilidade e proporcionalidade, a fim de resguardar a saúde pública.

Art. 8º. Fica suspenso, até deliberação ulterior, no âmbito da Administração Pública, o seguinte:

I - o atendimento presencial ao público em todas as repartições públicas, com exceção aos serviços essenciais ou quando este puder ser mantido por meio eletrônico;

II - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo com autorização expressa do Prefeito Municipal;

III - o deslocamento, no interesse do serviço, entre os municípios do Estado do Pará, de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo com autorização expressa do Prefeito Municipal;

IV - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

Parágrafo único. As secretarias Municipais que exercem atividades administrativa poderão estabelecer escalas de jornada de trabalho para que não haja concentração de pessoas, com exceção dos serviços essenciais.

Art. 9º. Estão vedados, durante a vigência deste Decreto, os deslocamentos internacionais de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal.

Art. 10. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto especialmente aos servidores e empregados públicos que:

a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes;

c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou

e) tenham retornado de viagem nacional/internacional onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da Covid-19; e

Parágrafo Único No caso do inciso I, alínea "e", o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 15 (quinze) dias.

Art. 11. As aulas das escolas da rede pública municipal de ensino ficam suspensas até deliberação ulterior.

§ 1º O calendário escolar da Rede Municipal de Ensino será reorganizado posteriormente pela Secretaria Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

§ 2º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a emissão de instrução normativa orientando como serão ofertados os serviços considerados urgentes nas unidades de ensino durante o período de suspensão das atividades letivas.

§ 3º Recomenda-se que as escolas da rede privada de ensino adotem as medidas previstas no § 1º deste artigo, respeitando a sua autonomia e responsabilidade.

Art. 12. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal da área de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender o interesse de saúde pública.

Art. 13. A Guarda Municipal de Baião e Departamento de Trânsito Municipal deverão adotar medidas educativas e preventivas para a população e para prestadores de serviços e transportes públicos.

Art. 14. O Departamento de Trânsito Municipal deverá tomar as medidas necessárias para:

I - fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II - divulgação de mensagens de prevenção nos terminais;

III - disponibilização de espaço nos terminais para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;

IV - limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

V - disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

VI - orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

Art. 15. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para o estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de Covid-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde - separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

Parágrafo Único A Secretaria Municipal da Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I - que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II - que forneça, em articulação com os governos estadual e federal, orientações da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

III - que oriente os setores de comércio e serviços a adotar medidas de prevenção.

Art. 16. É dever de cada cidadão fiscalizar e orientar dialética e moderadamente sobre o descumprimento das normas de saúde pública para o combate ao Covid-19 e das disposições deste Decreto, bem como levar ao conhecimento dos órgãos de fiscalização sobre possíveis transgressões, competindo estes tomar as providências cabíveis para a manutenção da ordem.

Art. 17. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 005 (Código de Vigilância Sanitária do Município de Baião), quanto ao licenciamento sanitário e aos procedimentos fiscalizatórios, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940) na forma do regulamento.

Art. 18. O poder Executivo adotará medidas previstas na legislação federal e municipal pertinentes (autuação, interdição, representação à autoridade policial etc.) para o cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

§ 1º Gestores de saúde, agentes da vigilância epidemiológica e profissionais de saúde deverão chamar a polícia para obrigar o cumprimento da determinação ou recomendar a responsabilização de quem se recusar a obedecer as normas de controle e combate ao Covid-19.

Art. 19. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a expedir atos suplementares para a aplicação das normas de saúde pública não abarcadas por este Decreto.

Art. 20. As medidas aqui previstas poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLÍQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO, ESTADO DO PARÁ, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Lourival Menezes Filho

LOURIVAL MENEZES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL